

TABELA DE SUBSIDIO DE RENDA PARA 2007
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR: 8 PESSOAS

		(Valores em Euros)					
RENDIMENTO		menor	1143,01	1200,16	1260,17	1323,18	1389,34
		que	a	a	a	a	a
		1143,01	1200,15	1260,16	1323,17	1389,33	1444,14
RENDA							
< que	166,63	A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
166,63	a	R	3,99	0,00	0,00	0,00	0,00
174,96	a	U	11,47	0,00	0,00	0,00	0,00
183,71	a	S	18,95	4,49	0,00	0,00	0,00
192,90	a	E	25,44	12,47	0,00	0,00	0,00
202,54	a	M	31,42	19,95	4,49	0,00	0,00
212,66	a	B	35,91	25,94	12,97	0,00	0,00
223,30	a	A	39,90	30,43	19,45	4,99	0,00
234,46	a	D	42,40	33,42	23,44	11,97	0,00
246,19	a	E	43,40	34,42	25,44	14,96	3,99
> que	253,33	A	43,40	34,92	25,44	14,96	4,99

TABELA DE SUBSIDIO DE RENDA PARA 2007
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR: 9 PESSOAS

		(Valores em Euros)					
RENDIMENTO		menor	1255,74	1318,54	1384,46	1453,69	1526,37
		que	a	a	a	a	a
		1255,74	1318,53	1384,45	1453,68	1526,36	1587,57
RENDA							
< que	183,06	A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
183,06	a	R	4,49	0,00	0,00	0,00	0,00
192,22	a	U	12,97	0,00	0,00	0,00	0,00
201,83	a	S	20,95	4,99	0,00	0,00	0,00
211,91	a	E	27,93	13,97	0,00	0,00	0,00
222,52	a	M	34,42	21,45	4,99	0,00	0,00
233,64	a	B	39,90	28,43	14,47	0,00	0,00
245,31	a	A	43,89	33,42	21,45	5,49	0,00
257,58	a	D	46,39	36,91	25,94	13,47	0,00
270,47	a	E	47,88	38,41	27,93	16,46	4,49
> que	278,66	A	47,88	38,41	27,93	16,46	5,49

TABELA DE SUBSIDIO DE RENDA PARA 2007
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR: 10 PESSOAS

		(Valores em Euros)					
RENDIMENTO		menor	1361,78	1429,88	1501,37	1576,44	1655,26
		que	a	a	a	a	a
		1361,78	1429,87	1501,36	1576,43	1655,25	1702,59
RENDA							
< que	198,52	A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
198,52	a	R	4,49	0,00	0,00	0,00	0,00
208,45	a	U	13,97	0,00	0,00	0,00	0,00
218,87	a	S	22,45	4,99	0,00	0,00	0,00
229,81	a	E	29,93	14,96	0,00	0,00	0,00
241,30	a	M	36,41	22,94	5,49	0,00	0,00
253,37	a	B	41,90	29,93	14,96	0,00	0,00
266,04	a	A	45,89	34,92	22,45	5,99	0,00
279,34	a	D	47,88	37,91	26,44	13,47	0,00
293,31	a	E	48,38	38,41	26,94	14,47	3,99
> que	295,55	A	48,38	38,41	26,94	14,47	3,99

ANEXO II

Tabelas de rendas limite para 2007

Número de pessoas do agregado familiar	Renda Limite (em euros)
1	101,33
2	140,74
3	163,26
4	182,96
5	205,48
6	219,55
7	230,81
8	253,33
9	278,66
10	295,55

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 49/2007

de 28 de Fevereiro

Em 31 de Março de 2004, a Comunidade Económica Europeia aprovou o Regulamento (CE) n.º 648/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, com o objectivo de estabelecer regras para assegurar a livre circulação dos detergentes e tensoactivos para detergentes no mercado interno e, em simultâneo, garantir um nível de protecção do ambiente e da saúde humana.

O referido regulamento veio harmonizar as regras relativas à colocação no mercado de detergentes e de tensoactivos para detergentes, referentes à biodegradabilidade dos tensoactivos nos detergentes, às restrições ou proibições de tensoactivos por motivos de biodegradabilidade, à rotulagem suplementar dos detergentes, incluindo fragrâncias alergénicas, e à informação que os fabricantes devem manter à disposição das autoridades competentes dos Estados membros e do pessoal médico.

Importa salientar que o regulamento em referência reuniu num só diploma a matéria constante de directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados membros em matéria de biodegradabilidade, transpostas para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 8/90, de 4 de Janeiro, pelas Portarias n.ºs 89/90, de 5 de Fevereiro, e 90/90, de 5 de Fevereiro, e ainda as disposições da Recomendação n.º 89/542/CE em matéria de rotulagem.

Para além da legislação referida, desde o ano de 1986 que, pelo Decreto-Lei n.º 397/86, de 25 de Novembro, se encontram consagradas disposições nacionais específicas em matéria de rotulagem e embalagem dos produtos de lavagem, conservação e limpeza, abrangendo, entre outros produtos, os detergentes na acepção do definido no Regulamento (CE) n.º 648/2004.

Sendo o regulamento comunitário de aplicabilidade directa e obrigatória em todos os Estados membros, verificou-se que na ordem jurídica interna há matérias que carecem de desenvolvimento. Por esta razão, torna-se necessário dar execução, em diploma específico, ao disposto nos artigos 8.º, 17.º e 18.º do referido regulamento, nomeadamente definindo a autoridade competente para a comunicação e intercâmbio de informações com a Comissão e os outros Estados membros e pela recepção e análise dos pedidos de derrogação nele previstas, bem como a autoridade competente para aplicar sanções, no caso de violação das suas normas, revogando a legislação nacional em matéria de biodegradabilidade e de rotulagem e embalagem de detergentes.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Centro de Informação Antivenenos (CIAV), o Instituto do Consumidor (IC) e a Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza (AISDPCL).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei estabelece regras necessárias à plena aplicação na ordem jurídica interna do Regu-

lamento (CE) n.º 648/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que visa assegurar a livre circulação dos detergentes e tensoactivos para detergentes no mercado interno e garantir um elevado nível da protecção do ambiente e da saúde humana, adiante designado abreviadamente por regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

1 — Compete à Direcção-Geral da Empresa, abreviadamente designada por DGE, o exercício das competências nacionais de análise dos pedidos de derrogação relativos aos detergentes industriais ou institucionais que contenham tensoactivos e aos tensoactivos para detergentes industriais ou institucionais que não cumpram os critérios de biodegradabilidade aeróbia final, tal como referido no n.º 2 do artigo 4.º do regulamento, bem como a comunicação do resultado da avaliação à Comissão Europeia.

2 — Compete igualmente à DGE notificar os outros Estados membros e a Comissão da lista de laboratórios autorizados habilitados a efectuar os ensaios exigidos pelo regulamento e informar a Comissão sempre que considerar que um laboratório aprovado não cumpre as normas exigidas pelo regulamento.

3 — Para o exercício das competências referidas no n.º 1, a DGE pode solicitar o parecer prévio de outras entidades.

Artigo 3.º

Informação a fornecer pelos fabricantes para fins médicos

1 — Sem prejuízo de colocarem à disposição do pessoal médico, mediante pedido, a ficha de informação referida no capítulo C do anexo VII do regulamento, os fabricantes que coloquem no mercado os detergentes e outros produtos abrangidos pelo artigo 2.º do regulamento devem fornecer ao Centro de Informação Antivenenos (CIAV), do Instituto Nacional de Emergência Médica, a respectiva composição química completa, qualitativa e quantitativa, e as informações necessárias para responder a qualquer solicitação de ordem médica, com vista à tomada de medidas tanto preventivas como curativas, em situações de emergência, nomeadamente de intoxicação.

2 — As informações referidas no número anterior são confidenciais e não podem ser utilizadas para outros fins.

Artigo 4.º

Taxas

1 — Pelos actos relativos a procedimentos de concessão de derrogações para detergentes industriais e institucionais, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, é devida uma taxa, fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, sobre critérios não discriminatórios e cujo montante não pode exceder o custo do processamento do pedido.

2 — O produto das taxas cobradas constitui receita própria da DGE.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto no regulamento e no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades, sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

3 — Das infracções verificadas é levantado auto de notícia, competindo a instrução dos respectivos processos às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1.

Artigo 6.º

Recolha de amostras

1 — As entidades fiscalizadoras podem proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no regulamento e no presente decreto-lei, devendo os encargos com ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações ser suportados pela entidade que promoveu a recolha.

2 — Em caso de infracção, os referidos encargos são suportados pelo agente económico em causa.

3 — As amostras para o controlo são remetidas a laboratórios autorizados para prestar o serviço necessário à verificação da conformidade dos detergentes com os requisitos do regulamento e dos seus anexos, os quais terão de cumprir o disposto no anexo I do regulamento.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e do montante máximo de € 44 890, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

a) A colocação no mercado de detergentes e tensoactivos para detergentes em violação do disposto no artigo 3.º do regulamento;

b) A violação da obrigação de prestação de informações ao pessoal médico e ao CIAV, tal como estipulado no artigo 3.º do presente decreto-lei.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 8.º

Sanção acessória

Independentemente da responsabilidade civil e penal em que possam incorrer os infractores, simultaneamente com a coima pode ainda ser determinada, como sanção acessória, a perda do produto em causa sempre que a sua colocação no mercado represente perigo que o justifique.

Artigo 9.º

Aplicação e destino da receita das coimas

1 — A aplicação das coimas e da sanção acessória prevista nos artigos anteriores compete à Comissão de

Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade (CACMEP).

2 — O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas no artigo anterior é afectado da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a entidade que levantou o auto e instruiu o processo;
- c) 10% para a DGE.

Artigo 10.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

O acompanhamento da aplicação global do presente decreto-lei compete à DGE, que propõe as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros da União Europeia, nomeadamente o intercâmbio de informações previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 8/90, de 4 de Janeiro;
- b) Portaria n.º 89/90, de 5 de Fevereiro;
- c) Portaria n.º 90/90, de 5 de Fevereiro;
- d) Decreto-Lei n.º 397/86, de 25 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Carlos Manuel Costa Pina — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 50/2007

de 28 de Fevereiro

A implementação de medidas destinadas a garantir a efectivação dos direitos dos cidadãos, no estrito respeito pelo princípio do Estado de direito democrático, constitui uma prioridade do Governo.

No caso concreto da aplicação de uma medida de segurança, cabe ao Estado não só assegurar os meios necessários ao cumprimento da decisão judicial mas, sobretudo, garantir que a avaliação da respectiva manutenção se realiza no tempo mínimo, de forma a aferir da necessidade de manter a privação da liberdade e de, em caso algum, manter um cidadão internado quando cessam as razões que estiveram na origem do internamento.

Assim, considera-se necessário alterar o Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro, que estabelece as normas de requisição de exames médico-forenses às faculdades mentais ao Instituto de Medicina Legal, a fim de ser eliminado o limite de seis exames por perito e ser atribuída prioridade às perícias que envolvam cidadãos internados em cumprimento de medidas de segurança ou de outras medidas privativas da liberdade.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 —

2 — Sem prejuízo da distribuição equitativa dos exames prevista na alínea b) do número anterior, devem ser consideradas prioritárias as perícias que envolvem cidadãos internados em cumprimento de medidas de segurança ou de outras medidas privativas da liberdade.

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto Bernardes Costa — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*